

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE/RO

Camara Municipal de O
Preto do Oeste
Serv. de Protocolo

Recebido Em 10/02/98

Horas: 10:00

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO

Deputado João dos Santos

Seção Protocolo

Port 038/GP/CMOPG/RO/97

OFICIO Nº 001/GAB.09/CMOPO/RO/98

Em, 09 de fevereiro de 1998

Senhor Presidente:

Solicito de V.Excelência autorizar o Projeto que "Cria o Plano de Apoio e Incentivo ao Portador de Deficiência" , voltar ao Plenário desta Casa de Leis, após algumas modificações no que se refere aos artigos 13º e 14º respectivamente, do Projeto que segue junto a esta solicitação.

O referido Projeto é de grande valor e importância para todo deficiente do nosso município.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Ao Diretor de Legislação e Jurisprudência
CONHECIDO (Previdência)
João Nogueira do Nascimento
Presidente

Atenciosamente,

Mário Márcio de Moraes
Mário Márcio de Moraes
VEREADOR / P.F.L.
OURO PRETO DO OESTE - RO

Ilmº. Sr.

João Nogueira do Nascimento

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de

Ouro Preto do Oeste/Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

OFÍCIO Nº002/GAB.09/CMOPO/RO/98

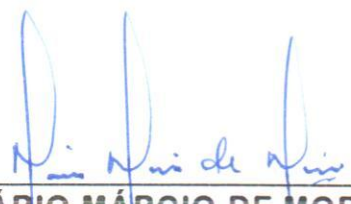
EM, 09 DE FEVEREIRO DE 1998.

Senhor Presidente,

Pelo presente, honra-nos encaminhar para apreciação e deliberação desta Câmara Municipal, o Projeto de Lei, que “ **CRIA O PLANO DE APOIO E INCENTIVO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA** ”, do Município de Ouro Preto do Oeste - RO.

Sem mais para o momento, reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO MÁRCIO DE MORAES
VEREADOR - PFL

EXMº. SR.
JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CÂMARA
OURO PRETO DO OESTE - RO.

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



MENSAGEM Nº001/98

EM, 09 DE FEVEREIRO DE 1998.

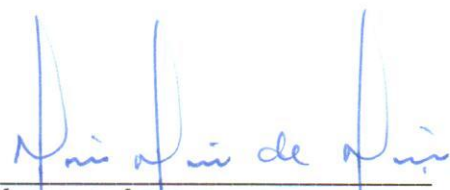
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Considerando as próprias e imensas dificuldades encontradas pelos portadores de deficiência, de uma maneira geral, reportando-nos mais diretamente aos que residem e vivem dentro do nosso Município, é que estamos empenhados neste Projeto de Lei.

Este Projeto de Lei, se propõe a contribuir de uma forma singela para que legalmente estas ações possam ser executadas, a fim de melhorar a vida destas pessoas que só precisam de uma chance para progredir.

Assim sendo, tomamos a liberdade de enviar este Projeto de Lei para apreciação desta casa.

Sem mais para o momento, reiteramos os votos de elevada estima e consideração.


MÁRIO MÁRCIO DE MORAES
VEREADOR - PFL

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

MENSAGEM Nº 001/98

EM, 09 DE FEVEREIRO DE 1998.

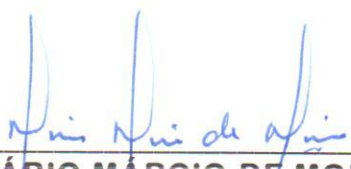
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Considerando as próprias e imensas dificuldades encontradas pelos portadores de deficiência, de uma maneira geral, reportando-nos mais diretamente aos que residem e vivem dentro do nosso Município, é que estamos empenhados neste Projeto de Lei.

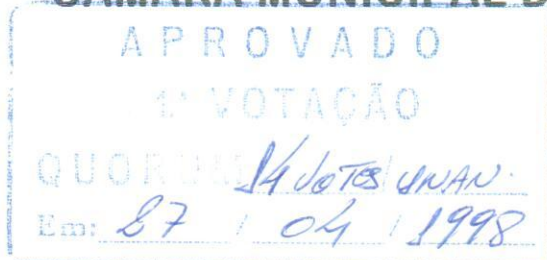
Este Projeto de Lei, se propõe a contribuir de uma forma singela para que legalmente estas ações possam ser executadas, a fim de melhorar a vida destas pessoas que só precisam de uma chance para progredir.

Assim sendo, tomamos a liberdade de enviar este Projeto de Lei para apreciação desta casa.

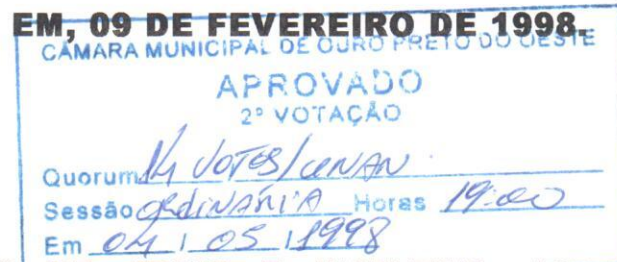
Sem mais para o momento, reiteramos os votos de elevada estima e consideração.


MÁRIO MÁRCIO DE MORAES
VEREADOR - PFL

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



PROJETO DE LEI Nº 212/98



“ CRIA O PLANO DE APOIO E INCENTIVO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.”

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste - RO.,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art.1º) Para efeito desta Lei, fica estabelecido, que pessoas deficientes são todas aquelas portadores de:

- * Deficiência Mental,
- * Deficiência Visual,
- * Deficiência Auditiva,
- * Deficiência Física,
- * Deficiência Imunológica,
- * Deficiência Orgânica e
- * Deficiência Múltipla.

Art.2º) Cabe ao Poder Público:

- I) - Direito a preservação da imagem do deficiente;
- II) - Assegurar à pessoa portadores de qualquer deficiência, sem limites de idade: O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade ao respeito e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo a toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- III) - Promover a criação de programas de prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência, e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental e de integração social do adolescente portador de



- IV) - Conceder gratuidade nos transporte coletivos de empresas públicas ou privadas para as pessoas portadores de deficiência, de acordo com a Lei;
- V) - Os deficientes terão prioridade de atendimento em todos os Órgãos Públicos;
- VI) - Elaborar convênios com empresas privadas para o oferecimento de estágios a pessoa portadora de deficiência e necessidades especiais;
- VII) - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da Lei, o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, considerando-se as adaptações necessárias para as pessoas portadores de deficiências;
- VIII) - O Município estimulará a criação de creches e escolas inclusive para crianças excepcionais;
- IX) - Garantir a prioridade de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- X) - A preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas;
- XI) - Priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para integração social das pessoas deficientes;
- XII) - Participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução;
- XIII) - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas ou jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários do exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência conforme dispuser a Lei;
- XIV) - Oferta de serviços especializados em habilitação e reabilitação;
- XV) - Dar estímulo e apoio às iniciativas comunitárias e filantrópicas, com ênfase para a educação especial;
- XVI) - O direito à saúde para o deficiente, propiciando um centro de atendimento especializado multidisciplinar.

Art.3º) O Município promoverá o apoio necessário aos deficientes para fins de recebimento de salário mensal previsto no Art.203, V, da Constituição Federal.

Art.4º) Será assegurada jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, sem perdas salariais, à servidora pública municipal, mãe, tutora ou curadora, de pessoa portadora de deficiência permanente, desde que a inspeção médica indique a necessidade de assistência continuada.



Art.5º) Será assegurada às pessoas portadores de deficiência, inscrever-se e concorrer nos concursos públicos municipais, assegurando a destinação de cinco por cento das vagas as mesmas, na forma estabelecida pela Lei.

Art.6º) Os portadores de deficiência física ou de limitação sensorial, assim como as demais deficiências, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante, desde que comprove sua residência no Município.

Art.7º) O Poder Municipal deverá assegurar uma porcentagem de cinco por cento das casas populares às pessoas de baixa renda portadoras de deficiência.

Art.8º) Ao servidor que passe à condição de deficiente no exercício de cargo ou função pública o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação as novas condições de vida.

Art.9º) O Município promoverá direta ou indiretamente, por meio de convênios, censos bianuais, de sua população portadora de deficiência.

Art.10º) O Município garantirá com vista a facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência, rebaixamento, rampas e outros meios adequados de acesso em logradouros, edificações em geral e demais de uso público.

Art.11º) O Município dará assistência médica gratuita as crianças menores de 06 anos portadoras de ambliopia total ou parcial.

Art.12º) O Município dará prioridade para à assistência pré-natal e a infância, assegurando ainda condição de prevenção de deficiência e integração social de seus portadores, mediante educação, reeducação e treinamento para o trabalho.

Art.13º) O Poder Público Municipal estabelecerá dimensões e padrões para catracas nos coletivos, de forma a facilitar a passagem do usuário de deficiência física.

Art.14º) Os coletivos utilizados nas linhas municipais deverão ter lugares destinados as pessoas portadores de deficiência.

Art.15º) Cabe ao Município suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino municipal.

Art.16º) Implantação do sistema “ **BRILLE** ” para deficientes visuais, e da comunicação e linguagem para deficientes auditivos, em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender às suas necessidades educacionais e sociais.

Art.17º) É assegurada aos deficientes, matrícula na rede municipal, na escola mais próxima de sua residência, em turmas comuns, ou, quando especiais, conforme critérios determinados para o tipo de deficiência.

Art.18º) Assegurar a implantação de equipamentos e instalações adequadas à prática de atividade físicas e desportivas aos portadores de deficiência, sobretudo no âmbito escolar.

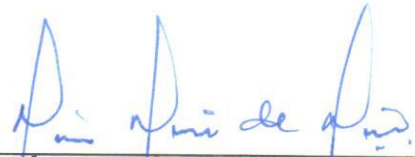
Art.19º) O Município incentivará a realização de olimpíada e outras competições entre trabalhadores, estudantes e comunidade.

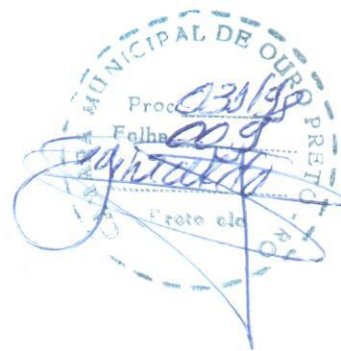
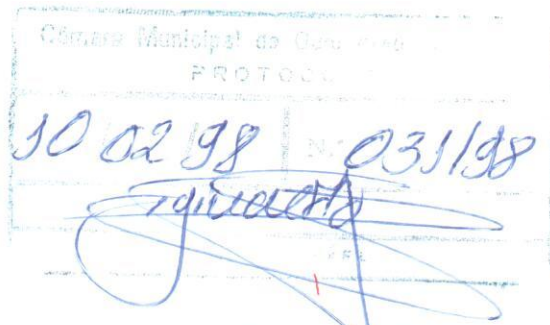
RA MUNICIPAL DE C
Proc 03119
Folha 008
Prota elo

Art.20º) Será cassado o alvará de instalação e funcionamento de estabelecimento de pessoa física ou jurídica que, no território do Município pratique ato de discriminação ao portador de deficiência física, imunológica, sensorial, orgânica, mental ou múltipla.

Art.21º) O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa na responsabilidade de autoridade competente.

Art.22º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.


MÁRIO MÁRCIO DE MORAES
VEREADOR - PFL



AO EXMO SR. PRESIDENTE:

Segue o presente processo montado nesta seção
através dos documentos em anexo ao mesmo

Em, 10-02-98

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Deivaldo Jesus dos Santos
Seção Protocolo
Port. 039/GP/CMOP/O/97

A Direção Legislativa
Segue o presente processo
para Providências
Em 10/02/98

João Nogueira do Nascimento
VEREADOR
Presidente da Câmara Municipal

AO SENHÃO:

Segue o presente processo para
exame dos Nobres Vereadores.

Em, 22. 02. 98

NAH

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº212/98

DE 09 DE FEVEREIRO DE 1998.

ASSUNTO: " CRIA O PLANO DE APOIO E INCENTIVO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA."

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO Nº016/98.

O Projeto ora em análise deve ser apreciado sobre três aspectos quais seguem:

- A) - Legalidade;
- B) - Constitucionalidade;
- C) - Redação.

Vejamos:

1º) - Sobre sua Legalidade:

A nosso sentir o Projeto estriba-se no Art.13 CAPUT de nossa Lei Orgânica Municipal que assim é expresso:

Art.13 (L.O.M.) - " Cabe à Câmara Municipal legislar assuntos de interesse local, observadas as determinações e hierarquias constitucional suplementar e Legislação Federal e Estadual ..."

Art.230 (L.O.M.) " O Município proporcionará atenção à família, assegurando e educando para o livre planejamento familiar assistência contra a violência."

Parágrafo Único:

Item III - criação de programas de prevenção e



2º) - Sobre sua Constitucionalidade:

O Projeto é Constitucional, uma vez que encontra amparo no Art.203 CAPUT da Constituição Federal que assim é expreso:

Art.203 - “ A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos.”

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas Portadores de Deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

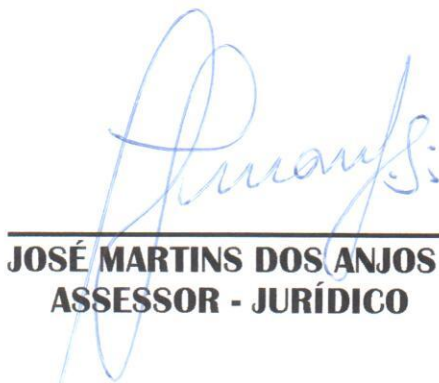
3º) - Sobre sua Redação:

O Projeto a nosso sentir encontra-se com boa redação, dentro de perfeita técnica legislativa.

Isto posto, somos de parecer que o Projeto encontra-se juridicamente apto a ser apreciado pelas comissões de justiça e redação, educação e assistência social e orçamentos e finanças.

É nosso parecer.

Sala da Assessoria, aos 17 de fevereiro de 1998.


JOSÉ MARTINS DOS ANJOS
ASSESSOR - JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Divisão Legislativa

Comissão Permanente de Justiça

Para Parecer dentro do Regimento,
em 18 de 02 de 1998

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Rubrica do(a) Legislativo(a)

Dir. Div. Legislativa
Port. 050/GP/CMOPO/9



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

O Vereador Mário Márcio de Moraes

Presidente da Comissão Permanente de Justiça

No uso das atribuições que lhe confere o

Art. 24 do Regimento Interno.

Resolve Designar o Vereador

Ronilton

Membro desta Comissão para atuar como Relator do Projeto

nº 051 Projeto de Lei nº 212/98

Sala das Comissões, Em 18 de Fevereiro

19 98

À Divisão Legislativa
para Tramitação de
Requisição

09/03/98
Mário Márcio de Moraes

Mário Márcio de Moraes
VEREADOR / P.F.L.
OURO PRETO DO OESTE - RO

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 212/98

DE 09 DE FEVEREIRO DE 1998.

ASSUNTO: "CRIA O PLANO DE APOIO E INCENTIVO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA".

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO Nº 004/98

Em análise ao Projeto de Lei ora em questão, este relator sentiu a sua constitucionalidade e legalidade.

É nosso parecer.

Salas das Comissões em, 09 de março de 1998.


ALMIR BARBOSA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

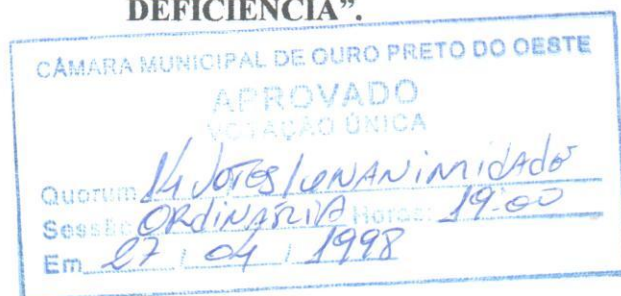


COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 212/98

DE 09 DE FEVEREIRO DE 1998.

ASSUNTO: "CRIA O PLANO DE APOIO E INCENTIVO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA".



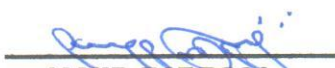
PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 004/98

O Projeto de Lei supra mencionado, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, constatou o mesmo ser constitucional e legal.

É nosso parecer.

Salas das Comissões em, 09 de março de 1998.


RONILTON RODRIGUES REIS
PRESIDENTE


ALMIR BARBOSA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 212/98

DE 09 DE FEVEREIRO DE 1998.

ASSUNTO: "CRIA O PLANO DE APOIO E INCENTIVO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA."

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO Nº 004/98

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Nobre Vereador Mário Márcio de Moraes, no que concerne a todos os aspectos, este relator em seu parecer confirma sua constitucionalidade e legalidade.

É nosso parecer.

Salas das Comissões em, 30 de março de 1998.



**MANOEL MARIANO NETO
RELATOR**

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



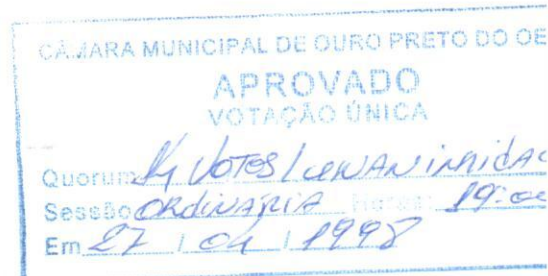
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 212/98

DE 09 DE FEVEREIRO DE 1998.

ASSUNTO: "CRIA O PLANO DE APOIO E INCENTIVO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA."

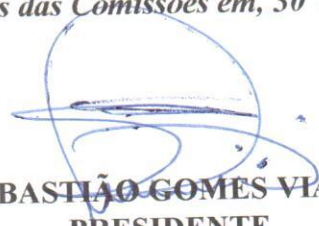
PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 004/98



O Projeto de Lei acima mencionado, de autoria do Nobre Vereador Mário Márcio de Moraes, no que concerne a todos os aspectos, esta Comissão em seu parecer constata sua constitucionalidade e legalidade.

É nosso parecer.

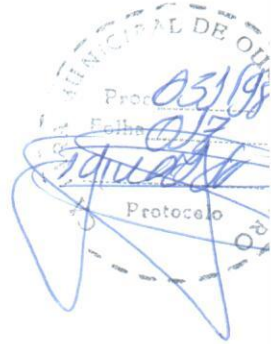
Salas das Comissões em, 30 de março de 1998.


SEBASTIÃO GOMES VIANA
PRESIDENTE


MANOEL MARIANO NETO
RELATOR

ANTÔNIO DE SOUZA PENA FILHO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Divisão Legislativa
Comissão Permanente de ORÇAMENTO
8 FINANÇAS
Para Parecer dentro do prazo Regimental,
em 31 de 03 de 98
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Diretor(a) Legislativo(a)
Rubens José Vittorazi
Dir. Div. Legislativa
Port. 050/GP/CMOPO/O



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
O Vereador Luzia Dinora Vieira
Presidente da Comissão Permanente de ORÇAMENTO
8 FINANÇAS
No uso das atribuições que lhe confere o
Art. 44 do Regimento Interno.
Resolve Designar o Vereador BRAZ
Rosendo
Membro desta Comissão para atuar como Relator do Presente
nº 031 PROJETO DE LEI Nº 212/98
Sala das Comissões, Em 31 de MARÇO
19 98

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Luzia Dinora Vieira
Vereadora - PPS

A DIV. LEGISLATIVA;
Segue o presente processo para
providências.
em 08-04-98

Luzia Dinora Vieira
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Vereadora - PPS

AO Gab. do Presidente
Segue o presente processo, ATENDENDO
SOLICITAÇÃO do mesmo.
em 27-05-98.

MAR

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 212/98

DE, 09/FEVEREIRO/98

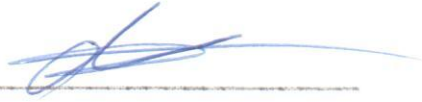
ASSUNTO: " CRIA O PLANO DE APOIO E INCENTIVO
AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. "

PARECER E VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO 07/98

Em minuciosa análise ao Projeto de Lei ora
questão, este Relator sentiu a sua Constitucionalidade e Ioga
dade.

É Nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 01/Abril/98.


HRAZ RESSENDE
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 212/98

DE 09/FEVEREIRO/98

ASSUNTO: " CRIA O PLANO DE APOIO E INCENTIVO
AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA."

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 07/98

O Projeto de Lei supra-mencionado, a Comissão Per
manente de Orçamento e Finanças, constatou o mesmo ser viável e
necessário.

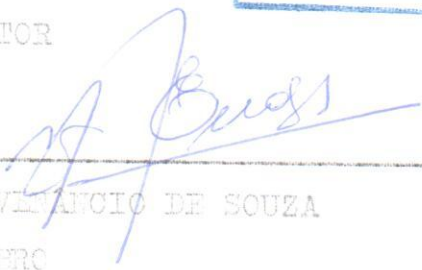
Portanto, somos de Parecer Favorável.

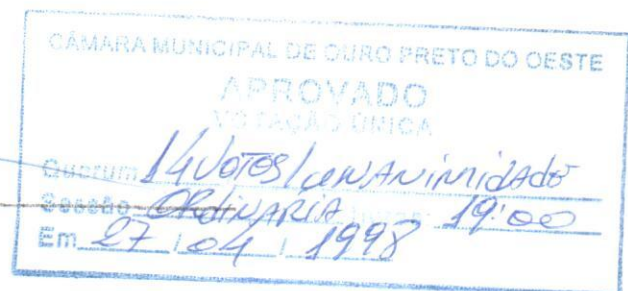
É Nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 01/Abril/98.


DINORÁ SANTOS
PRESIDENTE


RRAZ RISENDE
RELATOR


MUEL VILANCIO DE SOUZA
MEMBRO



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Câmara Municipal de Ou
P. Preto Oeste
S. de Protocolo
Recebido Em 08/04/98
Horas: 12:00
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO
Degivaldo Jesus dos Santi
Seção Protocolo
Port. 039/GP/CMOPRO/RO/98

Mem. Int. nº 010/GAB.09/CMOPRO/RO/98

Em, 08 de abril de 1998

A
Div. Legislativa
Em 08/04/98

Senhor Presidente:

Venho por meio deste solicitar de Vossa Excelência a não inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 13 de abril de 1998 o Projeto de Lei nº 212/GAB.09 de minha autoria, deixando para que o mesmo seja apreciado em uma reunião posterior.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor
João Nogueira do Nascimento
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Ouro Preto do Oeste/RO.

Marão de Moraes
VEREADOR / P.F.L.
OURO PRETO DO OESTE - RO

ESTADO DE RONDONIA
CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Município de Ouro Preto do Oeste
Sev. de Protocolo
Recebido Em 20/04/98
Horas: 11:00
CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Degivaldo Jesus dos Santos
Seção Protocolo
Port. 039/GP/CMOPO/RO/97

Mem. Int. nº 012/GAB.09/CMOPO/RO/98

Em, 20 de abril de 1998

Senhor Presidente:

Solicito a inclusão na Ordem do Dia para sessão ordinária do dia 27 de abril de 1998 o Projeto de minha autoria de nº 212/GAB.09/98.

Sem mais para o momento,

A
Div. Sec. Legislativa
Pde Provisória
Em 20/04/98
J. Nogueira

Atenciosamente,

Mário Marcio de Moraes
VEREADOR / P.F.L.
OURO PRETO DO OESTE - RO

Exmo. Sr.

João Nogueira do Nascimento

DD. Presidente da

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO Nº 224 GAB/98

Em, 26 de Maio de 1998,
Camara Municipal de Ouro
Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 26/05/98

Senhor Presidente,

Horas: 12:30
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Degivaldo Jesus dos Santos

Sec. de Protocolo

Por: 000000/0000/98

Tendo recebido o Projeto de Lei nº 212, de 09 de maio de 1998 e procedido à sua análise, informamos à Vossa Excelência sobre o veto, cujas razões seguem adiante:

O Projeto de Lei nº 212, de 09 de maio de 1998, cria o Plano de Apoio Incentivo ao Portador de Deficiência estabelecendo deveres e responsabilidades ao Município.

A matéria apresentada através do Projeto de Lei nº 212, refere-se a conceitos de deficiências, obrigações do Poder Público, promoção de medidas necessárias ao recebimento, pelo deficiente, do salário mensal, previsto no art. 203, V, da CF, jornada de trabalho entre outros.

Como se vê, a matéria foge à competência municipal de legislar, ou seja, o artigo 24, XIV da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 24 . Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I- descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas, às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
.....

Assim, pode-se constatar que, o assunto pertinente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência, não faz parte do rol de competência do Município legislar, mas sim da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O inciso I, do art. 204, I também estabelece que cabe à esfera federal a coordenação e o estabelecimento das normas gerais, ficando ao cargo do Município e do Estado, a coordenação e a execução dos respectivos programas.

Desta forma, por ser inconstitucional, pois trata-se de matéria de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, na forma do artigo 25, XIV, da Constituição Federal, veto na íntegra o Projeto de Lei nº 212, de 09 de maio de 1998, submetendo à elevada apreciação desta Casa de Leis, sobre o qual aguardo a aprovação de Vossas Excelências, por ser medida de extrema Justiça. ✓

Atenciosamente.


Carlos Magno Ramos
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste - Rondônia

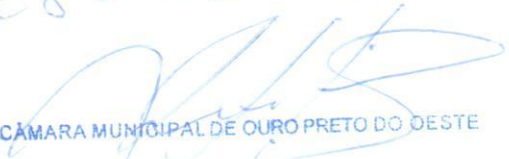




AO SENADOR;

Segue o presente processo
para conhecimento dos nobres
Honorandos, o ato do Referido.

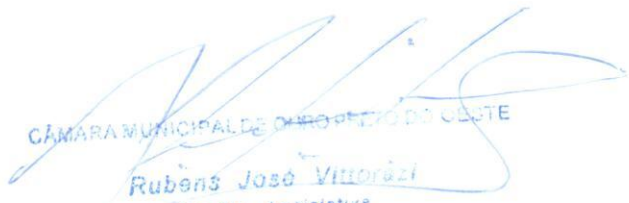
em, 28-05-98


CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Rubens José Vittorazi
Dir Div Legislativa
Port 050/GP/CMOP/9

AO ASSessor jurídico;

Segue o presente processo
para Recurso Trânsito jurídico
com relação ao voto total ao
projeto de Lei nº 212/98.

em, 02-06-98


CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Rubens José Vittorazi
Dir Div Legislativa
Port 050/GP/CMOP/9

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIRÓ PRETO DO OESTE



ASSESSORIA JURÍDICA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº212/98

09/FEVEREIRO/1998.

ASSUNTO: “ *Cria o Plano de Apoio e Incentivo ao Portador de Deficiência* ”

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº073/98.

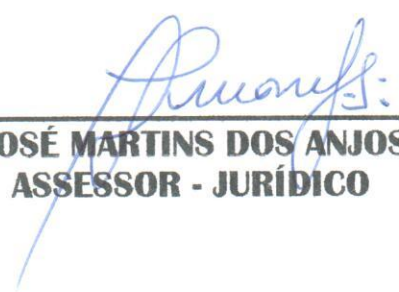
Em detida análise ao Veto Total oposto pelo Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº212 de 09 de fevereiro de 1998 que “ Cria o Plano de Apoio e Incentivo ao Portador de Deficiência ”.

A Constituição Federal em seu Art.24 Inciso XIV trouxe a competência de legislar tal matéria para união, os Estados e o Distrito Federal, excluindo determinativamente o Município, ou seja ao Município não cabe legislar ou melhor traçar normas para esta matéria.

Assim sendo, assiste razão ao Veto, devendo o mesmo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

É nosso Parecer.

Sala da Assessoria, aos 02 de junho de 1998.


JOSÉ MARTINS DOS ANJOS
ASSESSOR - JURÍDICO

AO RELATOR DA COMISSÃO
PERMANENTE DE JUSTIÇA E FISCALIZAÇÃO;
ENCIO VOTO das Folhas 22, 23
do processo para parecer sobre o
VOTO, em ANÁLISE.

Em, 29-06-98

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Rubens José Vittorazi
Dir. Div. Legislativa
Port 050/GP/CMOPQ/98



AO Arquivo Geral
Arquivar-se.
Uma vez que passou-se de
uma sessão Legislativa
para outra, sem nenhuma
Continuidade. -
Em, 02-02-99. -

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
José Martins dos Anjos
Assessor Jurídico
Port 023/GP/CMOPQ/97